

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO nº 23/2009- PROURB, PDIJ, PROEDUC

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, de Defesa da Infância e Juventude e de Defesa da Educação, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ n° 500, de 25 de maio de 2006;

Considerando que "compete ao Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis¹";

Considerando que, para o exercício dessa atribuição, poderá o membro do Ministério Público "efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;"²

Considerando que "é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;"³

1 art. 201, inciso VIII, do ECA

2 art. 201, § 5.°, alinea "c", do ECA

3 art. 18, do ECA

N M.

Considerando que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;"

Considerando que a livre inciativa e a liberdade do exercício de atividade econômica devem ceder a interesses mais relevantes, quais sejam, àqueles afetos à infância e juventude, as quais gozam de prioridade absoluta, imposta no artigo 227 da Constituição Federal;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei Distrital nº 3.686/05 há vedação legal para o exercício de atividade comercial relacionada a instalação e funcionamento de equipamentos eletrônicos destinados a lazer ou jogos, num raio de cem metros de distância de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, ficando excluídos dessa exigência somente os shoppings e as rodoviárias do Distrito Federal;

Considerando as disposições contidas na Lei Distrital nº 4.201/2008 que estabelecem que nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Distrito Federal sem alvará de funcionamento;

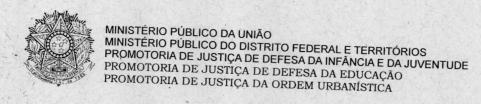
Considerando a vedação imposta aos Administradores Regionais, nos termos do artigo 1º da Lei Distrital nº3.686/05, de concederem alvará de funcionamento, para o exercício de atividade comercial relacionada a instalação e funcionamento de equipamentos eletrônicos destinados a lazer ou jogos, quando os respectivos estabelecimentos comerciais se localizem num raio de cem metros de distância de estabelecimentos de ensino fundamental e médio:

Considerando a vedação imposta aos Administradores Regionais, nos termos do artigo 1º do parágrafo 2º do Decreto Distrital nº 29.446/2008 de concederem alvará de funcionamento a estabelecimentos comerciais que

4 art. 5°, do ECA

W O

00



comercializem, bebidas alcoólicas, cigarros ou quaisquer tipos de jogos no perímetro de Segurança escolar definido no §1º do artigo 1º do Decreto Distrital nº 29.446/2008;

Considerando o caráter protetivo dos referidos diplomas legais, que têm por finalidade prevenir a evasão escolar, assegurando o direito fundamental à educação a crianças e adolescentes, bem como evitando seu acesso a material de informação impróprio para sua faixa etária, o que é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que a formulação de políticas públicas garantidoras da efetividade dos direitos fundamentais da infância e juventude deve ser integrada, de forma a estender-se a todas as esferas e áreas da Administração Pública, com o fim de concretizar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e, consequentemente, possibilitar que lhes reste garantido de fato o direito constitucionalmente assegurado à educação e a sua formação moral e ética;

Considerando que a identificação dos estabelecimentos comerciais que estejam exercendo suas atividades em desacordo com a Lei Distrital nº 3.630/05 constitui medida simples e eficaz para combater a evasão escolar e assegurar o direito à educação a ser desempenhada pelo Poder Público a quem incumbe, no exercício dever/poder de polícia, interditar todos os estabelecimentos comerciais que explorem serviços de diversão e jogos eletrônicos num raio de cem metros de distância de todo e qualquer estabelecimento de ensino ou aqueles que estejam funcionando sem o respectivo alvará, em desacordo com a Lei Distrital nº 4.201/08;

Considerando o princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, norteador da tutela dispensada à crianças e adolescentes, o qual lhes confere precedência de atendimento no serviços públicos e preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas, sempre voltadas ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente;





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que em função dos diplomas legais acima citados, cabe à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, com precedência em relação às demais demandas daquela agência, fiscalizar o cumprimento do referido regramento, exercendo o dever/poder de polícia sempre que tenha ciência ou notícia da existência de estabelecimentos comerciais que explorem equipamentos eletrônicos destinados a lazer ou jogos, instalados ou em funcionamento num raio de cem metros de distância de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, interditando-os imediatamente, bem como acompanhar o cumprimento do auto de interdição e dar ciência formal à respectiva Administração Regional acerca da interdição, de sua motivação e da ilegalidade do exercício daquele atividade no endereço, a fim de acautelar direitos, prevenir responsabilidades e evitar eventual expedição de alvará de funcionamento após a interdição do estabelecimento por desconhecimento;

Considerando que constitui crime "vender produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica , ainda que por utilização indevida", como reconhecidamente são o álcool e o cigarro, entre outros;" 5

Considerando que constitui crime previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro "desobedecer ordem legal de funcionário público", na hipótese fazer funcionar estabelecimento comercial já interditado pelo Poder Público no exercício de seu dever/poder de polícia;

Considerando que nos termos do artigo 2º do Decreto Distrital nº 29.446/2008, reforçado pelos artigos 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o perímetro de Segurança Escolar tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial;

0

M.

⁵ artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando o teor do levantamento realizado pela Secretaria de Estado de Educação do GDF em parceria com a Polícia Militar do DF no âmbito das Diretorias Regionais de Ensino, que identificou as instituições educacionais da rede pública que possuem "lan houses" a menos de cem metros de distância violando disposição de lei;

Considerando o Relatório Pericial nº 11/2009-DPD/DPE – MPDFT (em anexo) que condensou tais informações em um "único arquivo digital (Anexo A) e impressas na Tabela do Anexo B," concluindo pela existência de no mínimo 104 (cento e quatro) estabelecimentos comerciais que exploram serviços de diversão e jogos eletrônicos a menos de cem metros de estabelecimentos comerciais, em flagrante ofensa ao que dispõe a Lei Distrital nº 3.686/05;

RESOLVE RECOMENDAR6

Ao SENHOR DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS que, em respeito aos princípios constitucionais da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e EFICIÊNCIA:

1) exerça de imediato seu dever-poder de polícia no sentido de determinar ao corpo funcional da Agência de Fiscalização do Distrito Federal-AGEFIS que promova de imediato ação fiscal em todos os estabelecimentos comerciais constantes do anexo B do Relatório Pericial nº 11/2009, elaborado pelo Setor de Perícias e Diligências do Ministério Público, anexo, interditando e lacrando todos os estabelecimentos comerciais que explorem serviços de jogos eletrônicos e diversões que se encontrem num raio de cem metros de distância de estabelecimentos de ensino, além de outros em que durante a

⁶ Art. 6º inciso XX – "expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."



H.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA

ação fiscal se verifique que se encontram exercendo suas atividades sem alvarás de funcionamento e/ou infringindo o disposto na Lei 3.886/05 e/ou no Decreto Distrital nº 29.446/2008, imprimindo à referida ação fiscal preferência sobre todas as demais ações desenvolvidas por àquela Agência, de modo a assegurar o respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta e da proteção integral, previstos nos artigos 227 da Constituição Federal e artigo 4º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- 2) que no decorrer da fiscalização, caso seja verificado que a despeito da vedação legal algumas das Administrações Regionais deferiram alvará de funcionamento em desrespeito à Lei Distrital nº 3.686/2005 ou ao Decreto Distrital nº 29.446/2008, noticie o fato, por meio de oficio, à respectiva Administração Regional, bem como à Coordenadoria das Cidades e à Corregedoria do DF, a fim de que sejam adotadas as providências no sentido de promover a anulação do respectivo alvará, bem como as medidas de cunho administrativo/disciplinar em relação ao desrespeito, por parte dos servidores públicos que subscreveram o respectivo alvará de funcionamento, à legislação, em especial à Lei Distrital nº 3.686/05;
- 3) que encaminhem mensalmente ao Ministério Público, mais especificamente às Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística, cópia dos autos de interdição, bem como cópia dos ofícios enviados às Administrações, Regionais, à Coordenadoria das Cidades e à Corregedoria do Distrito Federal já contendo o protocolo de recebimento dos órgãos destinatários, de relatório mensal de programação fiscal para o mês subsequente e de operação fiscal do mês em que foram realizadas as ações fiscais; e,
- 4) que comuniquem, por meio de oficio, as interdições dos estabelecimentos comerciais objeto da ação fiscal acima recomendada ao respectivo Posto Policial mais próximo e ao Batalhão Escolar, a fim de que exerçam, nos termos do Decreto Distrital nº 12.387/90 e da Lei Orgânica do Distrito



J.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ORDEM URBANÍSTICA

Federal, a prevenção dos crimes de desobediência, e daqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de quinze (15) dias úteis, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação, ressaltando que o eventual descumprimento dá presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a presente questão.

Brasilia, 02 de março, de 2009.

MARISA ISAR DOS SANTOS

Promotora de Justiça

LUCIANA MEDEIROS COSTA

Promotora de Justiça

YARA MACIEL CAMEL

Promotora de Justiça

RENATO BARÃO VARALDA

Promotor de Justiça

Micho

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Promotora de Justica